LEI MUNICIPAL Nº 1891 DE 17 DE JUNHO DE 2011.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de empregos públicos, inseridos no Quadro Suplementar de servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, objetivando realização de Processo Seletivo Público e, dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Anexo Único desta Lei, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, destinados exclusivamente para atender aos Programas de Combate ao Aedes Aegypty, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família.

Art. 2º A jornada de trabalho semanal, o quantitativo, nível de escolaridade, salário-base e os Programas de atuação encontram-se previstos no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante e complementar da presente Lei.

Art. 3º A contratação para os Empregos Públicos referidos nesta Lei deverá ser precedida obrigatoriamente de Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos critérios serão definidos em Edital, conforme o interesse público.

Parágrafo único - Caberá a administração pública certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único do art. 2º. da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 4º Os Empregos Públicos criados nos termos desta Lei, para todos os efeitos legais, integrarão quadro Suplementar, específico e distinto, do Quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673 .

Art. 5º Constituem atribuições do Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 6º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, através da Secretaria de Saúde.

Art. 8º São atividades do Agente de Combate as Endemias:

I - Exercer as atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações, removendo e eliminando os focos;

II - Manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

III - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673

IV - Pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

V - Prevenir a malária e a dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;

VI - Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe, orientando-as quanto a prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

VII - Estar sempre bem informado e informar aos demais membros da equipe sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente daquelas em situação de risco;

VIII - outras atividades correlatas.

Art. 9º Considera-se Agente Comunitário de Saúde, para os efeitos desta Lei, pessoa da comunidade, com afinidade para a área de saúde, que apresente os seguintes requisitos determinados pelo Ministério da Saúde:

I - Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do Processo Seletivo Público;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Ao Agente Comunitário de Saúde é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das Unidades Básicas, salvo nos casos de mobilizações comunitárias ou Campanhas estipuladas pelo Município.

Art. 10 A Administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 11. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 8º, em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 3º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Os contratados na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal ficarão sujeitos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com lotação nas Unidades Básicas de Saúde e Coordenadoria de Controle de Zoonoses da Diretoria de Vigilância à Saúde, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. Os contratados receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação, e o seu conteúdo atenderá prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos por cada região.

Art. 15. O Processo Seletivo Público para contratação dos agentes terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Os casos omissos serão regidos pelas normas municipais em vigor.

Parágrafo Único – O Município, havendo necessidade, poderá expedir ato próprio para regulamentação da presente lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Público para preenchimento das vagas de empregos públicos necessárias ao preenchimento do quantitativo previsto no Anexo Único desta Lei.

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2011.

JOSÉ LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 027/GP/2011
Projeto de Lei nº 131 /2011
Autor: Executivo Municipal

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673

]

ANEXO ÚNICO

	EMPREGO PÚBLICO	*TOTAL* DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO (HORAS SEMANAIS)	SALÁRIO - BASE
NÍVEL FUNDAMENTAL				
1	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	*113*	40h	R$550,00
2	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	*50*	40h	R$550,00

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – CEP: 27.123-20
TEL: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-9673